



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário
PL 62/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 05, 02, 03.

Dispõe sobre a destinação de recursos para a realização de limpeza e pequenas obras pelas entidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo destinará 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às entidades representativas de moradores das quadras residenciais e comerciais do Distrito Federal para a realização de limpeza e pequenas obras.

Parágrafo único – Compreende-se por entidades representativas de moradores as prefeituras comunitárias e associações de moradores.

Art. 2º A entidade para ter acesso aos recursos deverá atender às seguintes exigências:

- I – comprovar, no mínimo, dois anos de existência;
- II – estar em dia com suas obrigações estatutárias;
- III – apresentar atas e demais atos devidamente registrados em cartório;
- IV – comprovar que as eleições de sua diretoria cumpriram as exigências estatutárias;
- V – comprovar a participação de, no mínimo, cinquenta por cento dos moradores de sua quadra ou bairro em suas assembléias;
- VI – apresentar cronograma de obras e atividades a serem realizadas na localidade a qual representa;
- VII – apresentar custos e sistemática de trabalho com vistas à realização das obras e outras atividades;
- VIII – comprovar que não responde a nenhum processo de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo único – Os conselhos comunitários, onde houver, deverão avalizar e emitir parecer sobre o atendimento das exigências contidas neste artigo.

SAIN – Parque Rural - Gabinete 07 – 70086-900 – Brasília - DF

Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 62/03
13. 11. 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Os recursos serão distribuídos de acordo com as prioridades elencadas pelas entidades previstas nesta Lei.

Art. 4º É exigida da Administração Regional a emissão de declaração formal atestando a necessidade e a viabilidade da realização das obras, bem como das outras atividades descritas pelas entidades quanto ao cronograma, custos e sistemática de trabalho.

Art. 5º As próprias entidades contratarão os serviços e materiais necessário à realização das obras e outras atividades por elas programadas.

Art. 6º O cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades de que trata esta Lei será fiscalizado pela Administração Regional, os Conselhos Comunitários e a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 7º O repasse dos recursos pelo órgão competente do Poder Executivo obedecerá o cronograma de obras e outras atividades apresentado pelas entidades competentes.

Art. 8º O Atraso no cronograma de qualquer realização terá que ser comunicado imediatamente pelas entidades ao Poder Executivo, sob pena de cancelamento do acordo firmado em sua totalidade.

Parágrafo único – O comunicado terá que ser feito, no máximo, em cinco dias úteis após vencido o prazo previsto do cronograma de qualquer realização.

Art. 9º A prestação de contas terá que ser feita pela entidade até trinta dias após o término de cada realização, sendo necessária, para tanto, a apresentação de comprovantes originais e demais exigências contidas em lei.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, será admitida apenas uma representação por quadra, não podendo, ainda, uma entidade representar duas ou mais localidades ao mesmo tempo.

Art. 11. Quando da realização das obras ou outras atividades, deverão ser observadas as normas ambientais, de forma a evitar danos ao ecossistema.

Art. 12. O não cumprimento do estabelecido nesta Lei pela entidade, implicará no cancelamento do acordo e na sua responsabilização administrativa e judicial, em conformidade com as normas vigentes.

SAIN – Parque Rural - Gabinete 07 – 70086-900 – Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pu n° 62/03
11 n° 021 mar 03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. É assegurado ao Poder Executivo exigir maiores esclarecimentos às entidades com vistas ao cumprimento de suas obrigações, não sendo admitido, no entanto, o uso deste expediente como forma de retardar as realizações prioritizadas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei assegurar maior representatividade às entidades de quadras do Distrito Federal, bem como descentralizar as realizações do Governo e, logicamente, envolver a comunidade na promoção das realizações que lhe são interessantes, em especial no que diz respeito à execução de pequenas obras e outras atividades por ela prioritizadas.

Deve ser levado em conta que o disposto nesta proposição contribuirá para diminuir os custos do Poder Executivo na realização de obras e limpeza públicas, em vista de que a comunidade, de posse dos recursos necessários, se reunirá para executá-las, em sua grande parte, na forma de mutirão, devendo, obviamente, a mesma lutar pela manutenção do que ela própria edificou, evitando assim as ações irresponsáveis de possíveis depredadores.

Este Projeto tem o mérito de fazer com que o Poder Executivo repasse às prefeituras comunitárias ou associação de moradores recursos financeiros para a elaboração de obras, na ordem de 2% da arrecadação do IPTU.

É óbvio que da mesma forma que concede o benefício, a propositura cobra responsabilidade das entidades, como a manutenção de sua documentação em dia, a apresentação de cronograma relacionado a realização das obras e a prestação de contas, sob pena de cancelamento do acordo firmado com o GDF e a sua responsabilização administrativa e judicial.

A Constituição Federal assegura poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, isso é o que prevê os seus art. 30 e 32:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 62 / 03
13 n.º 03 mos 23



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Não temos dúvidas de que esse é um assunto de interesse local, que compete ao Distrito Federal legislar sobre o mesmo. Da mesma forma acreditamos que a Câmara Legislativa tem poderes para tratar da questão relacionada ao IPTU, ou melhor, da destinação de recursos arrecadados com o IPTU para a realização de obras pelas entidades representativas das quadras residenciais e comerciais do Distrito Federal, caso contrário não estaria assim disposto em seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”

É notório que, além de se encontrar respaldada legalmente, a presente proposição contribuirá para que as quadras das diversas cidades do Distrito Federal tenham um aspecto visual mais agradável, conforme sempre desejaram os seus moradores, mesmo porque serão eles que priorizarão e realizarão as obras necessárias na localidade onde residem.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

